

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 147, de 2024

Dispõe sobre o enquadramento de startups no Simples Nacional.

Autor: Deputado MARANGONI

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 147, de 2024, de autoria do Deputado Marangoni, busca alterar a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de maneira a flexibilizar os critérios para que microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam startups (definidas nos termos da Lei Complementar nº 182, de 2021) possam se beneficiar do tratamento jurídico e tributário diferenciado previsto no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Desta forma, a proposição cria novo § 6º ao art. 17 e altera a redação do art. 3º, § 19, e do art. 30, § 3º, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A alteração no referido art. 3º, § 19, busca possibilitar que não sejam excluídas do regime tributário incentivado do Simples Nacional as startups:

- constituída sob a forma de sociedade por ações;
- de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento tributário diferenciado do Simples



* C D 2 5 5 3 4 6 0 1 8 6 0 0 *

Nacional, e cuja receita bruta global ultrapasse o limite estipulado para as pequenas empresas;

- cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pelo regime do Simples Nacional, e cuja receita bruta global ultrapasse o limite estipulado para as pequenas empresas; e
- cujo sócio ou titular de fato ou de direito seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, e cuja receita bruta global ultrapasse o limite estipulado para as pequenas empresas.

Por sua vez, o novo § 6º proposto ao art. 17 busca estabelecer que poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional as startups cujo titular ou sócio seja domiciliado no exterior e de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.

Ademais, a alteração proposta ao art. 30, § 3º, busca estipular que não se aplicará às startups a regra que estabelece que equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional a alteração de dados no CNPJ para promover: alteração de natureza jurídica; inclusão de atividade econômica vedada; inclusão de sócio pessoa jurídica; inclusão de sócio domiciliado no exterior; cisão parcial; ou, extinção da empresa.

Por fim, o projeto dispõe que a Lei Complementar decorrente desta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição, que tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que apreciará seu mérito e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.



* C D 2 5 5 3 4 6 0 1 8 6 0 0 *

II – ANÁLISE

O projeto sob análise busca estabelecer um ambiente mais favorável à criação de startups e ao desenvolvimento econômico do Brasil. Para tanto, fica autorizado que a startup organizada na forma de Sociedade Anônima (S/A) ou que tenha pessoa jurídica ou pessoa relacionada a outra pessoa jurídica em seu quadro social ou capital, no caso das S/As, possa ser inscrita no Simples Nacional.

O autor da proposta destaca que o formato societário da sociedade anônima é o preferido pelos investidores, tendo em vista que permite a emissão de diferentes classes de ações, tem uma maior flexibilidade na estrutura de capital, além de propiciar proteção aos investidores, aspectos que são essenciais para as empresas que buscam atrair investimentos.

No entanto, a permanência no Simples Nacional não é permitida para empresas que sejam sociedades anônimas, o que faz com que muitas startups acabem optando pelo modelo de sociedade limitada, que não oferece as mesmas vantagens estruturais para a atração de investidores. Configurando uma afronta aos princípios do marco legal das startups, que preconiza um ambiente mais competitivo e atrativo para investimentos.

Em nosso entendimento, são procedentes as argumentações do autor da proposição.

Com relação ao modelo de S/A ser o mais adequado para a captação de investimentos, o estudo “Capital Empreendedor”¹, realizado pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos (Cedes), desta Câmara dos Deputados, alinha-se perfeitamente a esse entendimento.

Defende-se que o modelo de sociedade anônima fortalece a governança corporativa, amplia a transparência e melhora o ambiente empresarial. Além disso, prepara a organização para receber investimentos mais robustos, como os realizados por fundos de participação, que só podem investir em S/As.

¹ Centro de Estudos e Debates Estratégicos (CEDES) da Câmara dos Deputados. CAPITAL EMPREENDEDOR, 2014. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/pdf/capital-empreendedor-pdf>>. Acesso em: abr.2025.



* C D 2 5 5 3 4 6 0 1 8 6 0 0 *

A exigência de que a micro e a pequena empresa deixem o Simples Nacional para receber investimentos de fundos de participação é uma forma de minar o crescimento e o desenvolvimento das empresas no país. O ideal é que a saída do Simples ocorra pelo efetivo crescimento da empresa e que, por consequência, deixe de se enquadrar como micro e pequena.

Por fim, consideramos que a proposição pode ser aprimorada em um aspecto pontual. É necessário proceder ao ajuste de redação do § 6º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, de maneira a evitar que passem a existir dispositivos conflitantes nesse referido diploma legal. Trata-se da inserção de uma ressalva para que não sejam excluídas do Simples Nacional as startups que venham a atender aos novos critérios ora propostos para permanência nesse regime tributário incentivado.

Nesses termos, ao permitir que startups constituídas como sociedades anônimas possam permanecer no Simples Nacional, é possível corrigir uma distorção legal que penaliza empresas inovadoras em busca de investimento. Trata-se de uma medida que fortalece a atratividade do país para investidores, estimula a formalização de novos negócios e contribui para um crescimento econômico mais dinâmico, inclusivo e sustentável.

III – VOTO

Dessa forma, em face do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 147, de 2024, com a Emenda nº 1 anexa que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator



* C D 2 5 5 3 4 6 0 1 8 6 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 147, de 2024

Dispõe sobre o enquadramento de startups no Simples Nacional.

EMENDA nº 1

O art. 1º do projeto passará a vigorar acrescido da seguinte alteração ao § 6º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, mantidas as demais alterações promovidas pelo projeto aos arts. 3º, 17 e 30 da referida Lei Complementar:

"Art. 3º

.....
§ 6º Ressalvado o disposto no § 19 deste artigo, na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

....." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255346018600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri



* C D 2 5 5 3 4 6 0 1 8 6 0 0 *